



MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

NU. 679256
837/A-CACDL6/XIV
14/06/2021

Assunto: Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.º (GOV) – Altera o Código de Processo Civil, o Código de Registo Predial, o Decreto-Lei n.º 268/94, de 25.10, e o regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01.09

I. ENQUADRAMENTO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 92/XIV, apresentada pelo Governo.

A presente proposta de Lei procede à décima¹ alteração do Código de Processo Civil, à trigésima quarta alteração do Código de Registo Predial, à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25.10 (regime da propriedade horizontal) e à décima oitava alteração do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância).

A proposta apresenta semelhanças com a que havia sido remetida para parecer pelo Governo, através do Ministério da Justiça há cerca de dois anos, cujo parecer foi remetido através do ofício n.º 145911.19, de 21.05.2019, dirigido ao Senhor Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça (cfr. DA n.º 45/19). Proposta a que se seguiu a Proposta de Lei n.º 202/XIII², menos abrangente do que aquela primeira e mais direcionada às alterações do regime jurídico do processo de inventário que se vieram a concretizar na Lei n.º 117/2019, de 13.09, que *alterou o Código de Processo Civil, em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, revogando o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e aprovando o regime do inventário notarial, e alterou o regime dos procedimentos para*

¹ Embora a proposta de Lei se refira à oitava alteração do CPC, caso venha a ser aprovada, a iniciativa constituirá a décima alteração a este Código, alterado pela oitava vez pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26.07, e pela nona vez pela Lei n.º 117/2019, de 13.09.

² O parecer apresentado pelo Conselho Superior do Ministério Público sobre a identificada Proposta de Lei encontra-se publicado e disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279387a593251334d446868596930344e7a41784c5451784e7a6374596d4d785a5330345a6a4e6c596a67794d44526b4d5755756347526d&fich=3cd708ab-8701-4177-bc1e-8f3eb8204d1e.pdf&inline=true>.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

20-65

II. BREVE ANÁLISE

A motivação apresentada para a presente iniciativa legislativa prende-se, num primeiro plano, com a situação pandémica atual, cujas medidas de contenção determinaram, de acordo com a exposição de motivos, redução da atividade dos tribunais. Contexto no qual se espera *natural aumento das pendências decorrente do entorpecimento da atividade judicial*, pelo que, na ótica do legislador, «*importa introduzir alterações na lei processual civil que agilizem o processado e, simultaneamente, clarifiquem os institutos permitindo uma melhor e mais célere administração da justiça*», intenção que justifica, designadamente, as alterações introduzidas no regime da prova pericial.

É também na situação pandémica – aliada à prática judicial verificada – que se encontra o fundamento para a alteração da regra da obrigatoriedade de realização de audiência prévia, a qual é restringida à discussão das questões sobre as quais as partes não tenham tido oportunidade de se pronunciar.

São ainda razões de celeridade as que subjazem à fixação de um limite de três testemunhas por cada facto, embora com liberdade para a determinação judicial para ser produzida prova testemunhal adicional, caso o juiz não tenha ficado *suficientemente esclarecido*.

A celeridade justifica, ainda, o recurso alargado ao *depoimento testemunhal escrito ou previamente produzido no domicílio profissional de um dos advogados*, inspirado nos sistemas jurídicos francês e norte-americano.

Idênticos desideratos conduzem à possibilidade de, nos casos de menor complexidade, prolação oral da sentença, *para a ata e sumariamente fundamentada*, à semelhança do que sucede no processo penal, no âmbito dos processos sumário e abreviado.

Pelo contrário, a reintrodução da réplica para resposta às exceções alegadas pelo réu e o tratamento da compensação como exceção perentória são alterações que já constavam da referida proposta de Lei apresentada em 2019 e cuja motivação não se prenderá, pois, com questões de celeridade justificadas pelo contexto pandémico e respetivos constrangimentos. O mesmo sucede com a grande maioria das alterações introduzidas em matéria de recursos e com a clarificação da *exequibilidade extrínseca da ata da assembleia de condóminos*.

O processo especial de acompanhamento de maiores é alvo, também, de alterações: «*introduz-se a regra de conhecimento oficioso da incompetência relativa, bem como a possibilidade de*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

audição do beneficiário por meios telemáticos sempre que este não resida na área do concelho onde se mostre sediado o tribunal onde pende o processo, de modo a assegurar, por um lado, a proximidade entre o tribunal e o beneficiário e, por outro lado, de modo a obstar às dificuldades de mobilidade que afetam grande parte do universo dos beneficiários, especialmente em contexto de pandemia».

A) Análise temática crítica

Procurar-se-á proceder a análise das alterações legislativas propostas, agrupadas pelas principais temáticas de intervenção legislativa. O que se fará em particular e de modo mais aprofundado relativamente às normas que se relacionem, mais diretamente, com os princípios gerais do Direito e com as atribuições e a atividade do Ministério Público.

Assim, sobre as normas que, não obstante se prever a sua alteração, não levantem questões de técnica legislativa que contendam com a clareza da interpretação ou outros princípios gerais de Direito e que não respeitem, diretamente, às atribuições do Ministério Público, não nos pronunciaremos detalhadamente.

A.1. Factos - exceções – articulados

No n.º 4 do artigo 3.º é aditado um segmento final com a seguinte redação: *«à falta de resposta aplica-se, com as necessárias adaptações, a cominação estabelecida no artigo 574.º».*

Este aditamento é expressão do princípio da autorresponsabilidade da parte, na medida em que advém consequência negativa da omissão da prática de um ato.

Esclarece-se, agora, neste preceito que a ausência de resposta às exceções deduzidas no último articulado admissível dá lugar à admissão por acordo dos factos invocados e em que se fundamentam as exceções, nos termos previstos no artigo 574.º.

Ao contrário do que na proposta de Lei inicial de 2019, a remissão para a cominação – *ónus de impugnação* – prevista no artigo 574.º é, agora, feita expressa e diretamente para este preceito e não para o artigo 587.º, cujo n.º 1, por sua vez, e na sua redação atual, determina que *a falta de apresentação da réplica ou de impugnação dos novos factos alegados pelo réu tem o efeito previsto no artigo 574.º.*

Neste sentido, o n.º 4 proposto para o artigo 3.º referir-se-á, com clareza (somente) aos factos em que se baseiem exceções invocadas pelo réu.

À semelhança do que se defendeu anteriormente, a propósito daqueloutra proposta, a expressa cominação introduzida contribuirá, por certo, para a economia e a celeridade processuais, na medida em que evitará a sua discussão em audiência prévia ou de julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Já quanto ao **artigo 587.º**, a redação do mesmo é, também alterada, sendo, agora, mais abrangente, em harmonia com a reintrodução da réplica e da tréplica, nos termos que se passarão a enunciar.

Quanto ao ónus de alegação dos factos e aos poderes de cognição do tribunal, é introduzida a seguinte parte final [texto sublinhado] à alínea b) do n.º 2 do **artigo 5.º**, determinando que «*2- Além dos factos articulados pelas partes, são ainda considerados pelo juiz: (...) b) Os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar, nomeadamente em sede de audiência de julgamento*».

A introdução, fazendo uso do advérbio de modo de sentido exemplificativo apresenta-se, por esse motivo, (quase) *inócua*, presumindo-se que será avançada na sequência da tendência que a proposta legislativa procura estabelecer de realização residual de audiência prévia.

Quanto ao pedido e à causa de pedir, as alterações introduzidas no **artigo 265.º** são idênticas às que haviam sido incluídas na primeira proposta legislativa de 2019, atribuindo maior clareza ao seu atual conteúdo e acrescentando a possibilidade de alteração ou ampliação do pedido ou da causa de pedir na réplica, se o processo a admitir.

Como se disse no anterior parecer apresentado pelo CSMP, já citado, embora com redação diferente³, em geral, retomam-se as regras anteriormente vigentes, antes (da Lei n.º 41/2013, de 26.06) previstas no artigo 273.º. Assim, retomando a regra da admissibilidade da réplica, para resposta a exceções invocadas pelo réu, permite-se, também, nestes casos, que o autor aproveite esse articulado para alterar ou ampliar o pedido ou a causa de pedir.

A réplica regressa, pois, também com a sua *função secundária* de articulado de alteração ou de ampliação do pedido ou da causa de pedir e de redução do pedido.

Sublinha-se, contudo, que esta alteração poderá trazer maior complexidade à causa e, conseqüentemente, prejudicar a celeridade processual – ao contrário do que parece ser a intenção do legislador, pelo menos, a identificada na parte inicial da sua motivação.

³ Designadamente, o n.º 1 passa a prever: «O pedido pode ser reduzido em qualquer momento e, na falta de acordo entre as partes, pode ser alterado ou ampliado na réplica, se o processo a comportar, ou até ao encerramento da discussão em primeira instância, se a modificação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.» [sublinhado nosso]. O facto de se acrescentar o trecho sublinhado melhor harmoniza este preceito com o artigo 264.º, que permite a alteração ou a ampliação do pedido ou da causa de pedir por acordo em qualquer altura, exceto quando a alteração ou a ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, a discussão e o julgamento do pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como se anteviu, é recuperada a admissibilidade da réplica para resposta às exceções invocadas pelo réu. O que era, igualmente, objeto da referida proposta de Lei remetida para parecer, em 2019, diretamente, pelo Governo.

Ora, tal como sublinhado no já mencionado parecer do CSMP, *«não obstante a restrição à função e à admissibilidade da réplica introduzida pela reforma do processo civil entrada em vigor em 2013, na prática judicial, a inexistência de réplica para resposta às exceções alegadas pelo réu tem sido temperada através da aplicação dos princípios da adequação formal e da gestão processual. Nos casos complexos, o juiz tem notificado a parte para responder às exceções por escrito.»*. Prática que, decorridos dois anos, não há notícia de particulares alterações.

A proposta de Lei, mantendo, na essência, o texto do n.º 2 do **artigo 584.º**, recupera, em geral, as normas constantes dos n.ºs. 1 e 3 do preceito análogo do Código de Processo Civil antigo (o anterior artigo 502.º).

O preceito passa, efetivamente, a admitir a réplica como função de resposta às exceções invocadas na contestação e para apresentar a defesa em caso de reconvenção. O n.º 2 passa a ter redação mais genérica, referindo-se à contestação dos factos constitutivos do direito, nas ações de simples apreciação negativa, sem distinguir (como faz a redação atual), entre a contestação por impugnação e a contestação pro exceção – distinção que não será, de facto, imprescindível fazer-se neste preceito.

Prazos previstos no n.º 3 são os mesmos que vigoravam antes da alteração à lei processual civil operada pela Lei n.º 41/2013.

Para além da réplica, é, igualmente, restaurada a admissibilidade da tréplica, prevista agora no **artigo 585.º**. A redação proposta para este preceito corresponde à anterior redação do artigo 503.º do Código de Processo Civil antigo. Porém, a proposta de Lei acrescenta, ainda, o n.º 3, para permitir que o Réu altere na tréplica o requerimento probatório apresentado na contestação. Ou seja, a tréplica passa não só a ser admissível para resposta à modificação do pedido ou da causa de pedir e às exceções invocadas pelo autor, quando tenha havido reconvenção, mas também terá a função de alteração do requerimento probatório apresentado na contestação.

Importa, por fim, sublinhar (novamente) que as alterações que se acaba de enunciar, mormente a reintrodução da réplica e da tréplica, nos termos expostos, poderão corresponder a um retrocesso na celeridade processual. Trata-se, pois, no nosso entendimento, de opção legislativa que não encontra na prática judiciária, a nosso ver, real necessidade de intervenção legislativa, considerando que, apesar de a reforma do processo civil de 2013 ter restringido a admissibilidade da réplica, a inexistência deste articulado para resposta às exceções alegadas



pelo réu tem sido *atenuada* através da aplicação dos princípios da adequação formal e da gestão processual.

A alteração, a manter-se, fará, novamente, equiparar o número de articulados admissíveis no processo civil e na lei processual administrativa (cfr. artigos 85.º-A, 165.º, 171.º e 177.º, todos do Código do Processo nos Tribunais Administrativos).

A.2. Compensação

À semelhança do que constava da primeira proposta legislativa do Governo, remetida em 2019, ao **artigo 91.º** é aditado o n.º 3 com o seguinte teor: «*A decisão proferida sobre o crédito invocado na exceção de compensação tem valor de caso julgado material até ao limite da compensabilidade dos créditos*».

Deste modo, passará a estar expressamente prevista a competência do tribunal para julgar de modo definitivo a exceção perentória de compensação invocada pelo réu. Isto é, exceciona-se a regra prevista no n.º 2 daquele preceito e determina-se que a decisão que incidir sobre a compensação tenha o valor de caso julgado material – com todas as consequências que daí advêm.

Com efeito, constituindo a compensação objeto de pedido reconvenicional apenas no caso de o réu pretender a condenação do autor no pagamento do excedente do seu crédito sobre o crédito alegado pelo primeiro, não se vislumbra obstáculo a norma desta natureza.

O que, de resto, se encontra plasmado na proposta de redação para a alínea c) do **artigo 266.º**, na redação da proposta de Lei: «*A reconvenção é admissível: (...) c) Quando o réu, na ação em que tenha alegado a exceção de compensação, pede a condenação do autor no pagamento do excedente do seu crédito sobre o crédito do autor*». [idêntica, também, à anterior e já mencionada Proposta de Lei].

Como se havia afirmado no parecer remetido ao Ministério da Justiça através do ofício acima assinalado, «*com a Lei n.º 41/2013, a compensação mereceu genericamente tratamento reconvenicional em sede processual civil, sempre que invocada pelo réu fosse para obter o pagamento do valor do crédito que excedesse o do autor, fosse para, simplesmente, ver reconhecido o seu crédito*».

Com a redação proposta, adequa-se o tratamento processual civil da compensação, como exceção perentória, ao valor extintivo das obrigações que lhe é reconhecido no regime substantivo.»



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

As alterações introduzidas no artigo 91.º e aquelas que resultam da alínea c) do artigo 266.º devem ser interpretadas de acordo com o estabelecido no artigo 91.º-A que o legislador pretende aditar. Com efeito, a posição doutrinária que defende que a compensação seja sempre objeto de pedido reconvençional, porque introduz em juízo uma relação jurídica nova, apontam a necessidade de se verificarem, quanto à mesma, os pressupostos processuais próprios, designadamente, quanto à competência. E, como tal, a decisão do tribunal produzirá os seus efeitos normais, do ponto de vista do direito material.

Requisito de competência que parece estar salvaguardado nos termos conjugados da redação proposta para o n.º 1 do artigo 91.º e para o artigo 91.º-A.

Tal como se assinalou no precedente parecer, já citado, o legislador pretende, assim, introduzir *«uma solução intermédia em que o tratamento adjetivo da compensação se harmoniza com o regime substantivo e, ao mesmo tempo, se reconhece à decisão que sobre ela recair valor de caso julgado material – o que é típico não das exceções perentórias em geral (cfr. artigo 91.º, n.º 2), mas sim das questões que, em geral, fundamentam o pedido inicial e o reconvençional.*

De facto, reconhecer que a decisão que recai sobre o crédito invocado pelo réu, a título de compensação – e como exceção perentória –, tem sempre valor de caso julgado material, até ao limite da compensabilidade dos créditos – ou seja, quando a compensação não funde pedido reconvençional – significa atribuir tutela jurisdicional acrescida, por comparação com as (restantes) exceções perentórias ou extintivas do direito peticionado. De resto, outras relações obrigacionais diversas podem ser invocadas de modo a extinguir o crédito invocado pelo autor – como a novação (artigo 857.º do Código Civil) – e levantam, por isso, as mesmas questões do ponto de vista do caso julgado material.

Perante a abrangência da força de caso julgado que se pretende conceder ao conhecimento da compensação, podemos legitimamente colocar a questão: mesmo nos casos em que não é reconhecida a existência do crédito que se pretende compensar formar-se-á sempre e em toda a circunstância caso julgado material?

A este respeito cumpre notar que se a ausência de reconhecimento do crédito do réu se basear na falta de verificação de condição, em não estar decorrido determinado prazo ou na falta de prática de determinado facto, a própria eficácia do caso julgado material não poderá impedir, ainda assim, parece-nos, a propositura de nova ação para obtenção de decisão positiva, quando a condição já se tenha verificado, o facto tiver sido praticado ou o prazo tiver decorrido.»



A.3. Regras de competência

É proposta alteração ao **artigo 102.º**, onde estão previstos os casos que dão origem a incompetência relativa. Passa a estatuir-se que a infração das regras sobre a forma do processo determina a incompetência relativa do tribunal, *quando afete a designação do juiz*. Esta última parte é distinta do que constava da proposta de 2019 e parece-nos mais adequada quer às atuais regras de respeitantes quer às formas processuais, quer às consequências da utilização indevida de forma processual.

A redação proposta para o n.º 2 do **artigo 104.º** torna a incompetência em razão da forma de processo de conhecimento oficioso, assim como a incompetência em razão do território, nas ações especiais de acompanhamento (de pessoas maiores), ao acrescentar a referência ao artigo 891.º à alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º.

A.4. Notificação simplificada

A anterior proposta de Lei pretendia aditar ao artigo 247.º três números (4, 5 e 6), de forma a possibilitar meio de notificação simplificada nos casos em que o elevado número de partes, o volume dos documentos a transmitir ou a dimensão da decisão a notificar tornam obsoleta a notificação postal.

Alterações que acabaram por ser introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26.07, prevendo agora o artigo 247.º a possibilidade de a notificação ser efetuada através do envio, por carta registada, de código de acesso a endereço eletrónico onde os documentos a notificar ou a transmitir se encontram disponíveis, sem prejuízo da possibilidade de obtenção de cópias gratuitas, na secretaria do tribunal, mediante a apresentação do respetivo código de acesso.

A proposta de Lei em análise pretende introduzir semelhantes alterações no **artigo 249.º** - ou seja, alargar a possibilidade de notificação *simplificada*, nos termos descritos, às notificações das partes que não constituíram mandatário.

A propósito da anterior iniciativa, concluiu-se estar perante alteração adequada a contribuir positivamente para a economia de recursos, com evidentes reflexos ambientais, e, bem assim, para a celeridade e simplificação processuais

Assinalou-se, contudo, a necessidade de alguns aperfeiçoamentos, em particular no que respeita à salvaguarda efetiva das garantias constitucionais do acesso ao direito, designadamente através de regulamentação do acesso e do carregamento de ficheiros em endereço eletrónico, associado ao sistema *Citius* ou a outra plataforma eletrónica – regulamentação a incluir, eventualmente na Portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 132.º.



Garantias que, no plano da presente iniciativa, merecem especial e acrescida atenção, considerando que se trata, agora, de notificações dirigidas às partes que não constituíram mandatário.

A.5. Da inversão do contencioso – procedimentos cautelares

Em matéria de inversão do contencioso no âmbito dos procedimentos cautelares, à semelhança do que havia sido apresentado na primeira proposta de Lei do Governo, de 2019, pretende-se adotar a seguinte redação para o n.º 1 do **artigo 371.º**: *«Logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado com a advertência de que nos 30 dias subsequentes à notificação, querendo, deve intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado sob pena de a providência decretada se consolidar como tutela definitiva do direito e ainda de que nesta ação tem o ónus de provar a inexistência do direito.»*

Nestes termos, elimina-se à salvaguarda inicial - *«sem prejuízo das regras sobre a distribuição do ónus da prova»* - e atribui-se, antes, ao requerido o ónus de provar na ação subsequente a inexistência do direito reconhecido na providência cautelar.

Assim, a opção parece-nos clara: conferir benefício ao requerente – réu na ação principal – do ponto de vista probatório.

Tal como havia sido assinalado no já citado parecer do CSMP, remetido ao Governo, esta opção poderá resultar numa verdadeira inversão do ónus da prova por reporte às regras gerais contidas nos artigos 342.º, n.º 1 e 343.º, n.º 1, ambos do Código Civil. Opção legislativa que se fundamentará no reconhecimento do direito do réu naquela ação ocorre em sede judicial e, embora em procedimento cautelar, existiu convicção judicial segura sobre a existência e validade do direito do requerente.

Conforme se afirmou anteriormente, no referido parecer: *«Esta será, aliás, uma das razões pelas quais esta ação poderá distinguir-se das ações de simples apreciação negativa, relativamente às quais grande parte da doutrina sustenta a aplicação das regras normais do ónus da prova – o que equivale a dizer que, por força do disposto no artigo 343.º, n.º 1 do Código Civil, naquelas ações ao réu incumbe o ónus de provar o seu direito»*⁴.

⁴ Veja-se, neste sentido, LUCINDA DIAS DA SILVA, in "As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso", *O Novo Processo Civil*, Caderno 1, 2.ª Edição, Lisboa: CEJ, dezembro de 2013 (versão atualizada a 13.04.2015, pp. 136 a 139, disponível em

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_1_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf.



Ainda assim, cumpre notar que se trata de um reconhecimento cautelar, num procedimento marcado pela urgência e por um contraditório mitigado ou diferido. E, como tal, com grau de falibilidade superior ao conhecimento em ação judicial comum.

Com a esta inversão do ónus da prova caberá, pois, ao julgador assegurar que a convicção formada é especialmente segura.

Por outro lado, esta regra representará um verdadeiro «contra-estímulo, de modo a evitar que o requerido proponha a ação, mesmo quando conheça a sua falta de fundamento, apenas como tentativa de protelar a consolidação da medida cautelar como definitiva»⁵. Mas este contra-estímulo comporta em si o risco de tornar demasiado difícil ou oneroso para o requerido fazer valer a sua posição em ação subsequente ao procedimento cautelar.

Entre o benefício que se pretende atribuir a quem já viu o seu direito cautelarmente reconhecido e o prejuízo para a contra-parte cujo ónus de prova negativa inviabilizaria, nalgumas situações, a tutela da sua posição, poder-se-ão encontrar soluções intermédias.

Uma das quais poderá corresponder ao valor extraprocessual das provas, consagrado no artigo 421.º. Nos casos em que existam no procedimento cautelar elementos suficientes para formar convicção segura sobre a existência e a validade do direito e, como tal, se venha a determinar a inversão do contencioso, poder-se-ia equacionar a previsão de uma exceção à regra contida no n.º 4 do artigo 364.º, possibilitando-se que a prova e o julgamento sobre a matéria de facto no procedimento cautelar sejam convocáveis na ação principal – ainda que os elementos probatórios ali trazidos se mostrem ali decisivos ou fundamentem em exclusivo a decisão.

Esta seria solução que, no nosso entendimento, melhor contribuiria para o equilíbrio de posições e da tutela do requerente / réu e do requerido / autor, por comparação com a inversão do ónus da prova ora proposta.

Tal como adianta LUCINDA DIAS DA SILVA⁶, esta solução conferiria tutela acrescida ao requerente, réu na ação principal, conciliando a maior solidez da convicção com as menores garantias em que assenta, uma vez que confere à prova produzida no procedimento cautelar alguma importância no outro processo, mas não lhe conferindo um valor decisivo. Ou seja, «não há lugar a inversão do ónus da prova, nem o juiz fica vinculado pela decisão do anterior julgador. A prova produzida valerá, então, apenas como princípio de prova», tal como determina a segunda parte do n.º 1 do artigo 421.º.

⁵ LUCINDA DIAS DA SILVA, in "As alterações...", p. 138.

⁶ in "As alterações...", pp. 139 e 140.



A.6. Do arresto do navio despachado para viagem

A redação proposta para o n.º 1 do artigo 394.º terá como finalidade harmonizar as normas previstas no Código de Processo Civil com o disposto no artigo 9.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 201/98, de 10 de julho, que já consagra a possibilidade de arresto ou penhora de navio despachado para viagem.

É a seguinte a redação proposta: «O navio pode ser arrestado ou penhorado mesmo que se encontre despachado para viagem».

A mesma redação era objeto da proposta inicial do Governo, de 2019, sobre a qual no citado parecer do CSMP se disse:

«O artigo 394.º insere-se na Seção V, relativa ao arresto, inserta, por sua vez no Capítulo II "Dos procedimentos cautelares especificados" do Título IV "Dos procedimentos cautelares". Porém, a norma na redação proposta referir-se-á quer ao arresto, quer à penhora.

Já na subsecção relativa à penhora de bens móveis, introduzida no Livro respeitante ao processo de execução, encontra-se norma referente à penhora de coisas móveis sujeitas a registo, onde se incluem os navios. De facto, do n.º 4 do artigo 768.º resulta já a possibilidade inequívoca da penhora de navio despachado para viagem.

Por outro lado, cumpre notar que o n.º 2 do artigo 746.º define o que a lei processual civil entende por navio despachado para viagem.

Assim, para maior clareza e adequação sistemática da norma em causa, sugere-se que no n.º 1 do artigo 394.º se faça referência exclusiva ao arresto e, caso se entenda necessário se adite regra semelhante ao artigo 768.º (que não sofre alterações na proposta de Lei em apreciação). Por outro lado, o artigo 394.º poderia conter remissão para a definição legal prevista no n.º 2 do artigo 746.º, assim se harmonizando conceitos e conferindo clareza interpretativa àquela redação.»

A.7. Prova pericial

Conforme anunciado na exposição de motivos, é expressamente alargada a possibilidade de se requisitar perícias a laboratório ou serviço integrado em *instituições de utilidade pública* – como sejam as universidades (cfr. artigo 33.º, n.º 3 do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10.09). É o que resulta da redação proposta para o n.º 1 do artigo 467.º. Em conformidade, são aditadas as instituições de utilidade pública ao elenco contido no n.º 2 do artigo 478.º e no n.º 2 do artigo 486.º.



A alteração proposta para o **artigo 468.º** restringe a possibilidade de perícia colegial, mesmo a requerimento das partes, aos casos de especial complexidade ou em que a resposta aos quesitos exija conhecimento de matérias distintas.

Outra alteração legislativa nesta matéria, com vista a imprimir celeridade da realização de perícias, é a que resulta da redação proposta para o n.º 3 do **artigo 479.º**. Ao eliminar a forma verbal “pode”, o legislador determina que *sempre* que o juiz não esteja presente na diligência, o compromisso a prestar pelos peritos seja escrito.

A.8. Prova testemunhal

Idênticas razões de celeridade e de economia determinam as alterações propostas para a produção de prova testemunhal por meios de comunicação à distância⁷ (**artigo 502.º, n.º 1**) e o limite de apresentação de um máximo de 3 testemunhas por cada facto que se pretende provar, estabelecido no n.º 5 do **artigo 511.º**.

Ora, o equilíbrio entre a celeridade e a economia processuais e outros princípios gerais de direito que, também contribuem, para um processo justo e equitativo é de mais duvidosa verificação no que respeita ao incentivo à *antecipação e mediação* da prova que resulta da redação proposta para o n.º 3 do **artigo 517.º**. A proposta de Lei sob a análise propõe a seguinte redação para este preceito: «3 - *Quando, até ao despacho que marque a audiência final, for apresentada ata de inquirição da totalidade das testemunhas arroladas pelas partes, as custas do processo são reduzidas a metade*».

A norma cujo aditamento é proposto insere-se no preceito respeitante à *inquirição por acordo das partes*, caso em que as testemunhas podem ser inquiridas pelos mandatários judiciais no domicílio profissional de um deles, constando a inquirição de ata, na qual se exara a relação discriminada dos factos a que a testemunha assistiu e das razões de ciência invocadas.

Ora, a norma em causa, para além de colocar seriamente em risco o princípio da imediação, permitindo – e, mais, beneficiando, do ponto de vista económico – os casos em que toda a prova testemunhal arrolada seja inquirida por mandatário e não pelo juiz que julgará a factualidade provada e não provada e decidirá da causa. Mais, o **artigo 517.º** não prevê idênticas garantias que resultam, ainda assim, da redação proposta para o **artigo 518.º** daquela primeira norma,

⁷ Distintas razões estarão na base da alteração proposta para o **artigo 898.º**, quanto à audiência à distância do beneficiário do acompanhamento, como veremos.



nada prevendo, por exemplo, quanto à possibilidade de o juiz determinar a renovação do depoimento na sua presença.

Cremos que, na verdade, a solução encontrada para o *depoimento apresentado por escrito* será já idónea a contribuir para a celeridade e economia processuais, numa concordância prática com a referida e relevantíssima imediação, sem ferir o seu núcleo essencial.

É a seguinte a redação proposta para o artigo 518.º:

«Artigo 518.º

[...]

- 1 - O depoimento pode ser prestado através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor, com indicação da ação a que respeita e do qual conste relação discriminada dos factos e das razões de ciência invocadas:
 - a) Quando haja acordo das partes;*
 - b) Se a testemunha tiver conhecimento de factos por virtude do exercício das suas funções.**
- 2 - O escrito a que se refere o número anterior é acompanhado de cópia de documento de identificação do depoente e indica se existe alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes ou qualquer interesse na ação.*
- 3 - O depoimento pode igualmente ser prestado perante notário, que o certifica e indaga das circunstâncias mencionadas no número anterior.*
- 4 - Incorre nas penas cominadas para o crime de falsidade de testemunho quem, pela forma constante dos números anteriores, prestar depoimento falso.*
- 5 - Quando o entenda necessário, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, determinar, sendo ainda possível, a renovação do depoimento na sua presença.*
- 6 - É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.»*

Este preceito, de forma que não nos merece especial crítica, permite que, por acordo das partes, seja prestado depoimento escrito, sempre que se trate de testemunha que tenha conhecimento dos factos pelo exercício das suas funções, salvaguardando a cominação da prática de crime de falsidade de testemunho, caso seja prestado depoimento falso, e, com toda a relevância, como se disse, possibilitando a renovação do depoimento na presença do juiz. O que, de resto, constitui a regra no regime processual civil francês (cfr. a regra geral contida no artigo 203.º do Código de Processo Civil francês⁶) – regime que terá servido de inspiração para a redação proposta para o artigo 518.º, atendendo ao que resulta, também, da exposição de motivos.

⁶ Acessível através da seguinte ligação:

https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006089127/#LEGISCTA000006089127.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

De resto, também, àqueles casos (do artigo 518.º) o legislador pretende conceder o benefício da redução de custas para metade.

Ora, o incentivo que tal *benefício* consubstancia – e que será, verdadeiramente, opção de política legislativa – será, a nosso ver, idóneo a perigar as garantias de imediação e, nalguns casos, de igualdade de armas. A verdade é que, em caso de prevalência económica e / ou social de uma das partes, facilmente este tipo de vantagem será persuasivo para a inquirição de testemunhas por parte de um dos mandatários, sem efetivas garantias de imparcialidade e de imediação. Com legitimidade, poder-se-á questionar a que custo serão reduzidas as custas a metade (sendo certo que nenhum mandatário inquirirá a totalidade das testemunhas arroladas sem cobrar os respetivos honorários).

Razões pelas quais soluções como a apresentada para o n.º 3 do artigo 517.º merecem a devida ponderação e mais adequada concordância prática entre a celeridade que se pretende obter e a imediação e a igualdade de armas – também estes princípios e garantias que salvaguardam a efetividade do direito a um processo justo e equitativo. Concordância prática que entendemos não se encontrar devidamente equilibrada, porquanto a redação proposta para o artigo 517.º, pelos motivos sucintamente expostos, atingem, a nosso ver, de forma relevante, o núcleo do princípio da imediação do julgador.

Para maior equilíbrio da proposta apresentada para o artigo 517.º seria a nosso ver, entre o mais, de salvaguardar a possibilidade de renovação do depoimento perante o juiz, a requerimento ou por determinação oficiosa e, bem assim, garantir, porventura, que a decisão sobre a matéria de facto, na ausência de acordo extrajudicial das partes, não se fundamentasse única e exclusivamente na prova testemunhal produzida apenas perante um dos mandatários. Por outro lado, a manter-se a norma em causa e o respetivo *incentivo*, importará regulamentá-la convenientemente.

A.9. Celeridade – em especial, audiência prévia

A iniciativa legislativa em análise tem, como vimos, um propósito de celeridade e economia processual, o que se concretiza, também, nas alterações propostas a algumas das normas referentes à audiência prévia.

Propósitos e princípios que subjazem, igualmente, à possibilidade de ser ditada a sentença para a ata, nos termos propostos para os n.ºs. 7 e 8 do artigo 607.º. Possibilidade que, a nosso ver, deve ser livremente decidida por cada juiz, perante as circunstâncias de cada caso concreto e



MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

a maior ou menor necessidade de ponderação. A tal interpretação conduz a utilização do tempo verbal “pode”.

A par desta *possibilidade*, o legislador propõe alteração do n.º 3 do **artigo 638.º**, no sentido de o prazo para recorrer se iniciar apenas quando a parte é notificada da ata que documenta a decisão, quando a mesma é proferida oralmente. O que nos parece uma solução equilibrada e que garante os legítimos direitos e interesses das partes visadas com a decisão.

Com o identificado desiderato, o legislador pretende agora esclarecer que a realização de audiência prévia para discussão de facto e de direito nas situações em que cumpra apreciar exceções dilatórias ou conhecer, imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa apenas terá lugar quando as partes não tenham tido, ainda, oportunidade de se pronunciar sobre estas questões [alínea b) do n.º 1 do **artigo 591.º**]. Caberá ao juiz aferir da necessidade de fazer cumprir o contraditório, atendendo, designadamente, ao disposto nos n.ºs. 3 e 4 do **artigo 3.º**.

O mesmo propósito de celeridade manifesta-se na *proibição* de realização da audiência prévia mais do que uma vez (n.º 5 do **artigo 591.º**) e no alargamento da possibilidade de dispensa de audiência prévia quando a mesma se destine a programar a audiência final, nos termos previstos na alínea g) do n.º 1 daquele preceito (n.º 1 do **artigo 593.º**).

A redação proposta para o n.º 1 do **artigo 594.º**, pretende, também, garantir que a audiência prévia, quando se realize, tenha também como finalidade a tentativa de conciliação das partes, quando aplicável, numa evidente alusão, igualmente, à economia processual.

A.10. Do uso anormal do processo

À semelhança do que foi apresentado na proposta inicial do Governo, no ano de 2019, a presente proposta de Lei propõe uma redação mais clara para o **artigo 612.º**, do ponto de vista da consequência do *uso anormal do processual*, uma vez que no lugar de se prever que «a decisão deve obstar ao objetivo anormal prosseguido pelas partes», estatui a proposta de Lei a extinção da instância.

Com relevância, ao elenco das situações que correspondem ao referido uso anormal, é aditado o exercício de coação ou violência por uma parte sobre outra e, por outro lado, passa, também, a exigir-se que o ato simulado tenha como finalidade prejudicar terceiros.

Não obstante a consequência expressamente prevista e o alargamento mencionado, a nova redação deixa de exigir *convicção segura*, apenas se estabelecendo *quando o juiz se aperceba*. Trata-se, pelo menos de modo aparente, de norma menos exigente, mas que, ainda assim, não



poderá dispensar o mínimo de fundamento factual, como se havia já defendido, em anterior parecer.

Assim, e considerando, em particular, as consequências do *uso anormal do processo*, à semelhança do que se sugeriu naquele parecer do CSMP, apresentado ao Governo, será, novamente, de sugerir que a citada expressão seja substituída, na parte final do corpo do **artigo 612.º** por «quando forme convicção segura».

A.10. Caso julgado – ações sobre estado das pessoas

O efeito de caso julgado material perante terceiros de decisão relativa ao estado das pessoas exige, atualmente, que a ação tenha sido proposta contra todos os interessados e que tenha havido oposição.

À semelhança do que havia sido proposto na proposta de Lei remetida diretamente, pelo Governo, em 2019, a redação ora proposta para o **artigo 622.º** suprime a exigência de oposição, bastando que a ação tenha sido proposta contra todos os interessados.

Contudo, à semelhança do que na altura se assinalou no parecer apresentado, a iniciativa legislativa não salvaguarda, pelo menos de modo expresso, que todos os interessados tenham tido conhecimento da ação e, como tal, tenham tido a oportunidade de nela manifestarem a sua oposição.

Desta forma, para que se garanta que o efeito de caso julgado material resulta de processo equitativo onde todos os interessados tiveram a oportunidade de se pronunciar, querendo, dever-se-á exigir que os mesmos tenham sido, pelo menos, devidamente notificados por meio que não corresponda a citação edital.

A.11. Recursos

A.11.1. Legitimidade

A proposta de Lei em análise altera o n.º 3 do **artigo 631.º**, no sentido de se incluir expressamente no conceito de terceiro o *maior acompanhado* e o *ausente*. Não obstante a referência expressa ao *maior acompanhado*, a redação proposta mantém a alusão a *incapaz*, pelo que apenas poderá referir-se à incapacidade por menoridade. Razão pela qual será, a nosso ver, de sugerir a eliminação da expressão *incapaz* e a sua substituição por *menor*.

A remissão para o fundamento do recurso já se adequa à alteração proposta para o n.º 1 do **artigo 696.º**, pelo que o fundamento da legitimidade conferida a terceiro prejudicado com a sentença mantém-se no facto de o litígio tenha sido assente em simulação.



A.11.2. Ónus de impugnação

Quanto às alterações introduzidas ao **artigo 640.º, n.º 1**, tal como já havia sido proposto em 2019, na *supra* mencionada iniciativa, para além de ordem semântica, mostra-se relevante a eliminação do advérbio *obrigatoriamente* do corpo deste preceito – agora n.º 1, de acordo com o proposto. Conforme sinalizado no parecer então apresentado, mantém-se, porém, inalterada a cominação de rejeição do recurso, pelo que não deixa de ser um ónus e, como tal, de *obrigatória* verificação para que o recurso seja admissível.

Alteração e clarificação de ordem semântica que, com a presente iniciativa, é estendida ao n.º 2, para clarificar que recorrente e recorrido devem indicar, com *exatidão*, o *início* e o *termo dos depoimentos* em que se fundamentam as respetivas alegações. O que, de facto, torna mais claro e de terminado o ónus de indicar as *passagens dos depoimentos*, como se lê na atual redação.

A.11.3. Decisão sumária

A alteração proposta para o **artigo 656.º** alarga a possibilidade de decisão sumária na segunda instância para os casos em que tenha sido *«impugnada a decisão sobre a matéria de facto e o conteúdo da alegação do recorrente não revelar, de forma convincente, o erro na apreciação da prova, julgando o recurso improcedente nessa parte»*, tal como o fazia a proposta de Lei remetida pelo Governo em 2019.

Mais uma vez, a alteração proposta imprimirá maior celeridade às decisões dos tribunais superiores, ao adotar a forma sumária para a apreciação os recursos manifestamente improcedentes.

Não obstante se alcançar a bondade da solução, tal como assinalado no parecer então remetido ao CSMP pelo Governo, *«atendendo à letra da norma proposta, a verdade é que neste âmbito incluir-se-ão situações em que poderá até existir erro na apreciação da prova que não seja evidenciado de forma absolutamente convincente nas alegações de recurso. Isto é, poderá a falta de clareza e de persuasão do profissional forense que elabora a motivação de recurso prejudicar o interesse da parte em ver a decisão sobre a matéria de facto apreciada pelo tribunal superior.*

Eventualmente, a norma contida no artigo 662.º, maxime no seu n.º 2, poderá temperar as consequências daquela exclusão de apreciação, fazendo com que, mesmo nos casos em que a alegação do recorrente não revela, de forma convincente, o erro na apreciação da prova, o



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

tribunal a quem possa, oficiosamente, conhecer as situações que possam conduzir a decisão diversa sobre a matéria de facto.»

O que, mais uma vez, será de sugerir que seja ponderado, por nos parecer, salvo melhor opinião, solução mais adequada à salvaguarda do direito a tutela jurisdicional efetiva, na vertente da garantia de duplo grau de jurisdição.

Sugestão que poderá, eventualmente, ser concretizada através de aditamento à parte final da alínea a) do artigo 656.º, no sentido de prever expressamente: **«sem prejuízo do disposto no artigo 662.º»**. O que se sinaliza para ponderação, com vista à maior harmonização das referidas normas.

A.11.4. Do recurso de revista

Outra alteração já prevista na proposta de Lei de 2019 relaciona-se com a admissão de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação que não conheça, no todo ou em parte, de recurso de apelação que tenha sido admitido [cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 671.º], o que, no nosso entendimento, melhor salvaguarda a tutela jurisdicional efetiva, pelo que será merecedor, mais uma vez, de concordância.

Merece, igualmente, nossa concordância o facto de se prever genericamente a admissibilidade do recurso de revista *«se o acórdão da Relação estiver em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se o acórdão tiver seguido jurisprudência uniformizada»* (n.º 2 do mesmo preceito), incluindo nos casos de dupla conforme [cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 672.º]. O que, na atual redação, apenas se encontrava expressamente previsto para o recurso de revista de decisões interlocutórias.

No entanto, ao contrário do que acontece com a atual alínea b) do n.º 2 do artigo 671.º, e tal como a anterior proposta, a redação proposta não faz menção ao trânsito em julgado do acórdão que fundamenta a contradição. Neste sentido, será a nosso ver de reiterar a sugestão de redação para o n.º 2 do artigo 671.º (antes dirigida ao Governo): *«(...) se o acórdão da Relação estiver em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, já transitado em julgado, proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se o acórdão tiver seguido jurisprudência uniformizada.»*.

O artigo 672.º é, também, objeto de alteração, mas em sentido não totalmente coincidente com a anterior proposta de Lei, de 2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A regra geral de inadmissibilidade prevista no n.º 1 deste preceito é excecionada pelos casos previstos no n.º 3. Pelo que se assinala o que nos parece ser mero lapso, na medida em que quando o n.º 1 salvaguarda os casos previstos no número seguinte se querer, necessariamente, parece-nos, referir ao n.º 3 daquele preceito.

A norma *regulamentar* do n.º 3 é eliminada e o n.º 5 (que possibilita atualmente o exame preliminar, mesmo nos casos em que não se verificam os pressupostos da revista excecional) é expressamente revogado.

A.11.5. Código de Registo Predial

As normas do Código de Registo Predial objeto da iniciativa legislativa em análise referem-se, também, à admissibilidade de recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

A redação propostas para os artigos 117.º-L, n.º 3, 132.º-A, n.º 3 e 147.º, n.º 5 daquele Código passam a remeter para os fundamentos específicos previstos no n.º 2 do artigo 672.º do Código de Processo Civil.

A alteração contribui, parece-nos, para a existência de uniformes critérios de admissibilidade de recurso de revista. Contudo, estas alterações não se encontram, se bem vimos, em conformidade com as alterações propostas para o próprio artigo 672.º, sendo para nós manifesta a existência de lapso.

Com efeito, atendendo, por um lado à atual redação daqueles preceitos e ao teor da sua proposta de alteração e, por outro lado, considerando a redação proposta para o artigo 672.º, as referidas normas do Código de Registo Predial deveriam, antes, na nossa perspetiva, remeter para os fundamentos específicos da revista que se pretendem previstos no n.º 3 do artigo 672.º, o que se sinaliza, para eventual ponderação de alteração.

A.11.6. Recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência

Tal como previsto na anterior proposta de Lei, remetida à PGR no início de 2019, a presente iniciativa legislativa possibilita, nos casos de recurso para uniformização de jurisprudência e de revista ampliada, delimitar os efeitos temporais do acórdão – cfr. redação proposta para o n.º 5 do artigo 687.º e para onde remete o n.º 3 do artigo 695.º.

Contudo, conforme exarado no parecer então apresentado, *«cremos que, na grande maioria das situações, aquando da prolação do acórdão de uniformização de jurisprudência, difícil será antever uma delimitação temporal precisa a partir da qual deixará de se adequar o sentido normativo apontado na fixação de jurisprudência.»*



Pelo que, apelando a critérios de razoabilidade e de equidade, seria, a nosso ver, de ponderar a possibilidade de se fixar prazo de vigência da uniformização de jurisprudência, findo o qual a mesma seria revista e, em plenário, decidir-se-ia se o sentido preconizado no acórdão se mantinha atual ou seria de ser revisto ou revogado. Este regime poderia vigorar em cumulação ou em alternativa com o regime aditado pela proposta de Lei.»

No âmbito do recurso para uniformização de jurisprudência, ao n.º 3 do artigo 688.º é aditada, como fundamento de não admissão do recurso, a circunstância de o acórdão-fundamento contrariar jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça.

Ora, a nosso ver, e conforme se exarou no anterior parecer, já citado, «o termo *jurisprudência consolidada* é conceito indeterminado, não sendo claro se se trata de *jurisprudência uniforme* ou *maioritária*. Isto é, se basta que a maioria das decisões sejam em sentido contrário ou se é necessário que sejam todas nesse sentido.

Como tal, por respeito ao princípio da segurança e da certeza jurídicas, seria, a nosso ver, de ponderar diferente redação, de forma a clarificar a imposição de contradição referida ou, por outro lado, a prever acrescidas exigências de fundamentação da não admissão do recurso, a fim de contrabalançar a dita indeterminação ou incerteza.»

A.11.7. Recurso extraordinário de revisão

A presente proposta de Lei apresenta, também neste plano, iniciativa idêntica à que fora vertida na proposta inicial do Governo, de 2019, sendo aditadas às anteriores causas de revisão da decisão as seguintes:

- A parte vencedora tenha sido definitivamente condenada em processo penal por ato que seja incompatível com a subsistência da decisão recorrida [alínea c) do n.º 1 do artigo 696.º];

- A decisão recorrida tenha tido por fundamento decisão sobre questão prejudicial que tenha sido revogada depois do proferimento da decisão impugnada [alínea d) do n.º 1 do artigo 696.º].

São, pois, alterações idóneas a contribuir para uma maior harmonia das decisões judiciais, evitando eventuais contradições decisórias sobre uma mesma matéria de facto – o que é, naturalmente, benéfico para a justiça e equidade de tais decisões. Valores que, na presente proposta de alteração legislativa, prevalecem, naqueles casos, sobre a segurança jurídica inerente às decisões transitadas em julgado e, conseqüentemente, com os interesses dos autores e de potenciais terceiros interessados na decisão transitada.



Neste campo, o direito de tutela jurisdicional efetiva vê garantia reforçada, também, quanto ao réu revel. Passa a ser admitida a revisão de decisão proferida em processo onde se verifique revelia absoluta não apenas nos casos de falta ou de nulidade da citação, mas também nas situações em que o réu *não tenha tido conhecimento da citação por facto que não lhe seja imputável* e em que o réu *não tenha podido apresentar a contestação, por motivo de força maior* (n.º 2 do artigo 696.º). Alteração que, à semelhança do que havia sido referido no parecer do CSMP então apresentado, merecerá, igualmente, concordância, pela justiça e pelo reforço da garantia de tutela jurisdicional efetiva que confere, como referido.

Tanto mais que o regime de recurso, previsto no artigo 697.º, também objeto de propostas de alteração, permite afirmar que o legislador procurou um justo equilíbrio e efetiva concordância prática entre a tutela jurisdicional efetiva e a segurança jurídica.

Ainda assim, o aditamento da alínea d) ao n.º 2 daquele preceito não se mostra absolutamente conforme ao espírito da própria alteração proposta para o artigo 696.º, se bem lemos. À semelhança do que sucedeu em 2019, o legislador propõe o seguinte para o artigo 697.º, n.º 2, d): «O recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão recorrida, salvo se respeitar a direitos de personalidade, e o prazo para a interposição do recurso é de 60 dias, a contar: d) No caso do artigo anterior, do trânsito julgado da decisão recorrida.».

Ora, tal como se assinalou no parecer então remetido pelo CSMP ao Governo, todas as alíneas propostas para o n.º 1 do artigo 696.º [a) a h)], assim como o seu n.º 2 são objeto de previsão expressa no que respeita ao início da contagem do referido prazo, nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 696.º. Motivo pelo qual se mantém a nossa humilde incompreensão relativamente ao sentido e razão de ser da alínea d) proposta.

O prazo para resposta do recorrido em sede de recurso de revisão é alargado – de 20 para 30 dias (n.º 2 do artigo 699.º) – o que se mostra conforme com os demais prazos vigentes⁹, motivo pelo qual merece esta alteração a nossa concordância.

Quanto ao julgamento deste recurso, a redação proposta para o artigo 700.º, deixa na livre definição do tribunal, ao abrigo dos respetivos poderes de gestão processual e de adequação formal, a adequação das diligências e atos que considere necessários – com exceção das situações descritas nas alíneas e), f) e h) do n.º 1 do artigo 696.º e nas alíneas b) e c) do n.º 2 do mesmo preceito, casos em que a lei determina que o processo siga a tramitação do processo comum declarativo. Sublinhe-se, contudo, que aqueles poderes de gestão processual e de

⁹ Cfr., designadamente, n.º 5 do artigo 638.º e n.º 2 do artigo 689.º.



adequação formal resultavam já, a nosso ver, embora sem expressão literal nesse sentido, da parte final do n.º 1 do artigo 700.º ainda vigente.

No que respeita à definição dos termos seguintes à procedência da revisão (fase *rescisória*), a redação proposta para o artigo 701.º confere, igualmente, mais ênfase aos poderes de gestão processual e de adequação formal, consoante aplicável.

A.11.8. Regime do maior acompanhado

À semelhança das anteriores propostas que incidiram sobre alterações ao Código de Processo Civil, após a entrada em vigor do regime do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, a presente iniciativa nada altera no disposto nos artigos 891.º e seguintes daquele Código, com exceção da possibilidade de audição do beneficiário através de meios de comunicação à distância, como veremos (artigo 898.º).

No entanto, uma parte da regulação adjetiva da ação especial de acompanhamento de pessoas maiores não se encontra, a nosso ver, definida com clareza, conforme tivemos oportunidade de expor no parecer que foi remetido diretamente ao Governo em maio de 2019 e que agora se recupera, na eventualidade de a membro do CSMP designada como relatora do parecer assim considere oportuno mencionar também:

“O n.º 1 do artigo 891.º classifica a ação de acompanhamento como processo de jurisdição voluntária «no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes».

Atenta a redação deste preceito, poder-se-á dizer que a classificação deste tipo de ações se circunscreve¹⁰ às três situações elencadas: (i) poderes do juiz, (ii) critério de decisão e (iii) possibilidade de alteração das decisões. E, de acordo com este entendimento, poder-se-ia, igualmente, entender que não será aplicável às ações de acompanhamento a regra segundo a qual não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça¹¹.

Contudo, esta interpretação do n.º 1 do artigo 891.º não será unânime.

Desde logo porque a norma que limita o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça se funda no critério de decisão. Isto é, prevê o n.º 2 do artigo 988.º que: «Das resoluções proferidas

¹⁰ O que poderá parecer limitador, mas corresponderá, na verdade, ao cerne da jurisdição voluntária.

¹¹ O entendimento expresso e a conclusão a que nos referimos foram defendidos por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, na ação de formação sobre o Novo Regime do Maior Acompanhado, que teve lugar no dia 11.12.2018, no auditório do Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa – texto da intervenção disponível no *ebook*:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf?fbclid=IwAR0LKHJzdEGW2cSXZFdR2hhPFLRjzBJni2XixFbqvZJrX-jlFqFYmH70-ql (cfr. p. 36).



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça».

Ora, sendo o critério de decisão das ações de acompanhamento o mesmo aplicável a todas as outras ações de jurisdição voluntária, natural seria que a regra da recorribilidade das decisões fosse a mesma.

Contudo, perante a “aparente” delimitação da natureza de jurisdição voluntária do processo aplicável ao regime do maior acompanhado, por um lado, e em face da ausência de norma expressa que preveja a recorribilidade das decisões (segundo critérios de conveniência ou de oportunidade), por outro lado, urge que o legislador resolva este diferendo.

Pelo exposto, nomeadamente com vista a melhor harmonizar a norma contida no n.º 1 do artigo 891.º com a norma do n.º 2 do artigo 988.º, sugere-se que se possa ponderar a oportunidade de revisão legislativa do Código de Processo Civil para, também, resolver o que poderá ser visto como incompletude do regime de jurisdição voluntária previsto naquele primeiro preceito e se dissipem as dúvidas interpretativas que o mesmo origina quanto à admissibilidade do recurso de revista de decisões daquela natureza. Seja, aditando número ao artigo 891.º com a expressa previsão da aplicabilidade do n.º 2 do artigo 988.º, seja, em sentido contrário, aditando norma que admita expressamente o recurso de revista neste tipo de ações.

Quanto à opção a tomar, é verdade que a prática judiciária não tem revelado a necessidade do recurso de revista neste tipo de ações. Porém, tal devia-se, provavelmente, ao regime das incapacidades civis que só possuía o instituto da interdição – com redação imperativa – e da inabilitação (ao qual pouco se recorria). Na verdade, a mentalidade – com repercussões na interpretação e aplicação das leis – era a “proteção” as pessoas com deficiência através da representação legal.

Não é este o paradigma atual.

Os princípios da autonomia, da autodeterminação e da independência fluem da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e as recomendações do Comité da ONU e do Mecanismo Independente para a Monitorização da Convenção reforçam a ideia que toda a pessoa com deficiência tem um núcleo onde revela aptidões cognitivas - com capacidade volitiva e de entendimento - e que não admite qualquer interferência do acompanhante.

Porém, o regime legal atual - apesar de ter revogado o regime da interdição e da inabilitação - manteve os institutos da representação geral e especial sem sequer lhes atribuir um caráter de excecionalidade – nomeadamente, impedindo a sua aplicação a quem não se encontra em coma



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ou em que não revele qualquer capacidade de entendimento nem sequer para as áreas comuns da vida (comer, dormir, vestir).

Por outro lado, vamo-nos deparar, nos próximos anos, com os milhares de pessoas que ao abrigo do anterior regime legal foram interditadas e com a necessidade de revisão das respetivas decisões, sendo certo que, neste momento, poderá não existir fundamento para lhes aplicar quer a representação geral quer a especial.

Deste modo, entendemos que esta mudança radical da abordagem das problemáticas relativas às pessoas com limitação de capacidade de exercício de direitos e de cumprimento de deveres terá de ser absorvida pela sociedade portuguesa e pelos tribunais (de forma pacífica ou litigiosa – o futuro dirá). Pelo que, por conferir maior tutela jurisdicional efetiva às mesmas, tendemos a preconizar a opção pela admissibilidade de recurso de revista nas ações especiais de acompanhamento – o que carece, contudo, a nosso ver, de previsão legal expressa, pelos motivos já invocados.”

Esta proposta, que agora recuperamos, tem, já, presentemente, respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça que, recentemente, admitiu a possibilidade de sindicar decisões dos tribunais da Relação em sede de ações de acompanhamento de maiores, não obstante o artigo 901.º não o admitir expressamente¹². No entanto, trata-se de interpretação que não se encontra, ainda, isenta de dúvidas, pelo que caberia, a nosso ver, ao legislador aproveitar esta iniciativa legislativa para o esclarecer.

A presente iniciativa legislativa introduz alteração ao artigo 898.º, permitindo que o beneficiário seja ouvido por meios de comunicação à distância. Método que é justificado não pelas razões sanitárias que justificaram a regulamentação transitória adotada aquando da vigência dos estados de emergência, por força do contexto pandémico, mas sobretudo para evitar a deslocação ao tribunal de pessoas que, em geral, de acordo com o legislador, apresentarão dificuldades de deslocação.

Embora se compreendam as razões invocadas, tememos fundamentadamente que alteração desta natureza coloque em causa a perceção (e a imediação) por parte do decisor da real condição de facto do beneficiário e do meio envolvente. Perceção, cremos, que será, em muitos casos, importante, para aferir da sua (real e eventual) capacidade e para adequar as medidas de acompanhamento à situação individualizada que se apresenta e, bem assim, para a própria

¹² Cfr. acórdão de 24.01.2021, relatado por MARIA GRAÇA TRIGO, acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8971ab1a7bb49f4a802586780045e2dd?OpenDocument>.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

designação de acompanhante – cuja relação com o beneficiário será, nalguns casos, pertinente observar, também (ainda que com a brevidade que se impõe à diligência em causa).

Na prática, em diversos juízos, as dificuldades de deslocação dos beneficiários são ultrapassadas com a deslocação do tribunal ao local onde aqueles se encontrem. O que contribui para a aludida imediação ou perceção imediata. Os ditos meios de comunicação à distância, não só mitigam estes fatores como poderão impedir que a generalidade das pessoas maiores beneficiárias, em caso de deficiência cognitiva ou patologia neurológica, tenha maiores dificuldades de compreender o sentido e o alcance da diligência, dificultando, consequentemente, a sua participação / colaboração.

Razões pelas quais a possibilidade ora proposta pelo legislador nos merece algumas reservas, sobretudo se vier a ser aplicada como regra. Na prática, poderá vir a atenuar alguns dos constrangimentos causados pelo aumento do volume processual e de diligências, que se verificou após a entrada em vigor do regime do maior acompanhado, sem que tenha existido reforço de meios, sobretudo os humanos – que já antes se verificavam escassos.

A.12. Execução

A.12.1. Oposição à execução

Relativamente ao facto extintivo ou modificativo da obrigação, tal como havia sido proposto em 2019, com a alteração à alínea g) do artigo 729.º deixa de ser exigido que a prova seja feita por documento. Não podemos deixar de assinalar o que havia sido sublinhado aquando da apresentação de parecer ao Governo, em maio de 2019, no sentido de *«não obstante ser alteração que permitirá adequar os efeitos substantivos de extinção ou de modificação da obrigação à fase adjetiva de execução, com toda a pertinência e relevância, acabará, é certo, por afetar a celeridade e a economia processuais, permitindo que no incidente de oposição à execução se faça extensa prova da extinção ou da modificação do direito»*.

A redação proposta para a alínea h) do artigo 729.º denota, a nosso ver, o tratamento que o legislador quis *beneficiar* a compensação, de algum modo *privilegiado* quando comparado com as demais causas de extinção de obrigações. Contudo, conforme já se havia sublinhado no anterior parecer, *«considera-se como positiva a limitação da alegação de crédito quando a mesma não tenha sido possível até ao encerramento da discussão em primeira instância»*.

Ainda no que respeita aos fundamentos da oposição à execução fundada em sentença, a Lei n.º 117/2019, de 13.09, já havia introduzido alteração à alínea d) do artigo 729.º, bem como na



nova alínea d) do n.º 1 do artigo 733.º, num claro reforço da tutela jurisdicional efetiva da tutela do réu revel.

Estas normas introduzidas em 2019 remetem para a alínea e) do artigo 696.º que, na sua redação atual, se refere, precisamente à revelia absoluta. Considerando, porém, a redação proposta na iniciativa legislativa em análise, verifica-se que a revelia absoluta passa a estar prevista, para os efeitos ali contidos, de revisão, no n.º 2 do artigo 696.º. Neste sentido, sinaliza-se a necessidade de alterar, também, a redação da alínea d) do artigo 729.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 733.º, de forma a, em coerência com as alterações que se pretendem introduzir naqueloutro preceito, a remissão seja, efetivamente, para a revelia e não para outro fundamento do recurso de revisão.

Alteração da remissão que, de resto, é a que se encontra na proposta para o n.º 5 do artigo 732.º.

A.12.2. Garantia dos consumidores

Também a tutela dos direitos do consumidor é reforçada tanto na alínea b) do n.º 2 do artigo 855.º, ao prever que o agente de execução suscita a intervenção do juiz quando em causa esteja contrato celebrado com consumidor que contenha cláusulas contratuais gerais e se verifique a ilegalidade ou o carácter abusivo de alguma destas cláusulas. Como no novo n.º 2 do artigo 858.º.

Tal como a primeira proposta apresentada em 2019, o artigo 858.º acaba por estatuir as sanções a aplicar ao exequente. Na redação da proposta de Lei *«Sempre que o juiz considerar que o contrato que serve de base à execução, celebrado com consumidor, contém cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas relevantes para a obrigação exequenda, condena ainda oficiosamente o exequente no pagamento ao executado de indemnização correspondente ao valor da multa prevista na parte final do número anterior.»*

Conforme se afirmou no parecer então apresentado, na perspetiva de defesa do consumidor será de aplaudir a consagração da sanção. Contudo, não se deixa de assinalar o carácter pouco determinado do que será uma cláusula contratual geral ilegal ou abusiva *“relevante”* para a obrigação exequenda.

Ademais, reitera-se o que se havia assinalado quanto à dimensão factual¹³ do conceito de consumidor, o qual pode não ser perceptível numa ação executiva. Na verdade, embora o

¹³ Por exemplo, um Senhor Advogado é consumidor quando compra um computador para uso familiar mas não o é quando a compra é para o escritório.



exequente tenha de juntar cópia do contrato com o requerimento executivo (aditado artigo 855º-A) a sanção apenas ocorre quando se tratar de um consumidor e esta condição factual poderá não resultar da mera leitura do contrato.

Desta forma, será previsível a existência de situações em que poderá ser necessária prova adicional, para além do contrato que dá causa à obrigação.

A.13. Revisão de sentença estrangeira

Tal como a primeira proposta de Lei remetida para parecer em 2019, a presente introduz alterações nos fundamentos de impugnação do pedido de confirmação de sentença estrangeira, os quais se encontram previstos taxativamente no **artigo 983.º**. Na redação vigente, para além da ausência dos requisitos previstos no artigo 980.º, a impugnação pode ter por base os seguintes motivos de recurso de revisão:

- sentença transitada em julgado que comprove que a decisão resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções [*alínea a) do artigo 696.º*];
- documento de que não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo em que foi proferida a decisão e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida [*alínea c) do artigo 696.º na redação vigente e alínea g) na redação da proposta de Lei*]; e
- no processo em que a decisão foi proferida, as partes tenham simulado o litígio ou se tenha servido do processo para fraudar a lei ou conseguir um fim por ela proibido [*alínea g) do artigo 696.º na redação atual e alínea e) na redação da proposta de Lei*].

De acordo com o previsto na proposta de Lei, e à semelhança da anterior, a impugnação do pedido de confirmação de sentença estrangeira deixa de poder ter como fundamento esta última situação. A que acresce, como se disse, oportunamente, no parecer remetido ao Governo em 2019, a circunstância da ausência de requisito negativo de fraude à lei a que acima aludimos. Neste sentido, mantém-se, a nosso ver, oportuna a sugestão então feita, no sentido de aditar ao elenco dos fundamentos de impugnação do pedido de confirmação de sentença estrangeira a situação prevista na alínea e) do artigo 696.º [atual alínea g)], de modo a que, pelo menos, em sede de eventual impugnação, se possa aferir se a decisão estrangeira a confirmar se baseou em fraude à lei ou que a ação teve como finalidade alcançar fim proibido por lei.

Tal como no anterior parecer – e porque, não obstante os estudos em curso pelos órgãos da União Europeia demonstrarem intenção de ponderar iniciativa legislativa sobre a matéria, não



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

foi adotada, até ao momento, qualquer alteração – aproveita-se, ainda, a propósito da revisão de sentença estrangeira para referir que:

*«A **Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos**¹⁴ prevê no n.º 1 do seu artigo 25.º que “Se as medidas adotadas e executórias num Estado Contratante exigem execução num outro Estado Contratante, deverão, a pedido de qualquer parte interessada, ser declaradas executórias ou registadas para fins da execução nesse outro Estado de acordo com o procedimento previsto na lei desse mesmo Estado”. O n.º 2 do mesmo preceito impõe depois que “Cada Estado Contratante deverá aplicar um procedimento simples e rápido à declaração de exequatur ou de registo.”*

Por um lado se os princípios a que subjaz a Convenção e as demais normas nela contidas poderão apontar no sentido de exequibilidade imediata, a norma citada prevê expressamente procedimento previsto na lei desse mesmo Estado. Atualmente, o único procedimento legalmente previsto é o processo especial de revisão de sentença estrangeira, cuja competência caba aos Tribunais da Relação.»

Pelo exposto, e conforme já se defendeu noutra sede, com vista a dar cumprimento às normas da Convenção e a devidamente implementar as respetivas normas, impõe-se que se adite previsão legal expressa de procedimento simplificado e rápido, destinado à (mera) declaração de exequatur e do conseqüente registo, de decisão abrangida pela mesma Convenção e que caberá reconhecer, por força de lei, nos termos ali previstos. Alteração legislativa que será, mais uma vez, a nosso ver, de sugerir, em nome da eficaz proteção dos interesses dos cidadãos beneficiários.

A.13. Atas da reunião de condóminos: título executivo

A proposta de Lei em análise pretende, ainda, introduzir alterações no regime da propriedade horizontal, aprovado pelo **Decreto-lei n.º 268/94, de 25 de outubro**.

O atual **artigo 6.º, n.º 1** prevê já a natureza de título executivo da ata da reunião da assembleia de condóminos que deliberasse o montante das contribuições devidas ao condomínio.

A redação proposta, com relevo, determina que o administrador de condomínio deveria proceder a *notificação admonitória do condómino* que se encontre em mora, com especificação do

¹⁴ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2014, de 16 de junho (publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 116, de 19 de junho) e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 44/2014, de 19 de junho, que entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 01.07.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

montante em dívida, sendo esta notificação, *em conjunto com ata* referida no n.º 1 (e com os requisitos aí previstos, deve ler-se), que irá constituir título executivo.

Tal como se disse no parecer então remetido ao Governo, em geral, alteração desta natureza não nos merece particular reparo, até porque nos parece apresentar maiores garantias ao (futuro) executado e permitir, eventualmente, o pagamento da dívida de modo voluntário, previamente à instauração do processo executivo.

Posição que foi recentemente reiterada pelo CSMP CSMP, no parecer apresentado¹⁵ sobre o projeto de Lei n.º 718/XIV/2.ª (PSD), cuja proposta de redação para o artigo 6.º não exigia o complemento da notificação admonitória e, como tal, apresentava menores garantias para o condómino que pudesse vir a ser executado.

Contudo, e conforme se assinalou no aludido parecer de maio de 2019, no nosso entendimento, a forma da notificação não se encontra suficientemente regulada e, sendo esta título executivo, deve o legislador proceder a clara e expressa regulamentação, sob pena de se avolumarem oposições à execução ou, de se correr o risco de vir a constituir título executivo notificação que não garante o efetivo conhecimento do seu destinatário. Circunstância que, como se havia sinalizado, poderá vir a fundamentar, no limite, a inconstitucionalidade do preceito, à semelhança dos juízos de inconstitucionalidade já tecidos pelo Tribunal Constitucional acerca da injunção. À semelhança do que foi defendido nos anteriores e já citados parecer, permitimo-nos reiterar o seguinte:

*«Sobre os **títulos executivos**, no nosso entendimento, cumpriria aditar ao elenco previsto no Código de Processo Civil os acordos extrajudiciais celebrados entre trabalhadores e empregadores, no âmbito dos denominados processos administrativos – extrajudiciais – sob a presidência do Ministério Público.*

De facto, com a alteração ao Código de Processo Civil operada pela Lei n.º 41/2013, que modificou o elenco dos títulos executivos, eliminando os documentos particulares¹⁶, aqueles acordos perderam a sua força executória, com grave prejuízo para a proteção dos legítimos

¹⁵ Acessível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a793944543030764e6b4e46535539515343394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c3249344f4464685957497a4c545a6c4f5749744e4459784f533035597a597a4c5445794e6a5a6a4e6a5a694e6a49774d4335775a47593d&fich=b887aab3-6e9b-4619-9c63-1266c66b6200.pdf&inline=true>.

¹⁶ Anteriormente previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 46.º do antigo Código de Processo Civil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

interesses dos trabalhadores¹⁷. Mas também com prejuízo para a celeridade processual, atendendo à inevitável consequência que se verificou: o aumento das ações nos tribunais de trabalho, com vista ao reconhecimento de créditos laborais, por sentença (ainda que homologatória), com a (mera) finalidade de obtenção de título executivo.

Ademais, no regime vigente é possível verificar uma discriminação negativa, quando comparada a referida inexistência de título executivo, de documento elaborado e assinado por magistrado do Ministério Público (que certifica, naturalmente, as declarações nele contidas) com a salvaguarda de documentos exarados ou autenticados por notários ou por outras entidades com competência para tal [cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 703.º do Código de Processo Civil]. O que denota evidente desconsideração e desprestígio para a magistratura do Ministério Público.

Impõe-se, pois, a nosso ver alteração legislativa dirigida a reconhecer os acordos extrajudiciais laborais celebrados perante magistrado do Ministério Público como título executivo.

*Ainda que esta alteração faça sentido ser incluída em norma do **Código de Processo do Trabalho**, em particular no seu **artigo 88.º**, é tempo de o legislador ponderar o aditamento de norma especial que reconheça força executória aos acordos acima referidos [cfr. artigo 703.º, n.º 1, d) do Código de Processo Civil].»*

O que, mais uma vez, será de levar à ponderação do legislador.

A.14. Regime dos Procedimentos para Cumprimento de Obrigações pecuniárias Emergentes de Contratos

A proposta de Lei apresenta, por fim, alterações ao Regime dos Procedimentos para Cumprimento de Obrigações pecuniárias Emergentes de Contratos de valor não superior à alçada da 1.ª instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro.

A anterior proposta de Lei, remetida em 2019 para parecer, continha já várias propostas de alteração. Porém, apenas o aditamento do artigo 14.º-A foi introduzido através da já referida Lei n.º 117/2019 – alteração que, de resto, se impunha perante as várias decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional sobre esta matéria¹⁸.

A alteração agora proposta, para o **artigo 3.º, n.º 1, alínea b)** prevê expressamente a possibilidade de o réu invocar crédito para compensação do crédito do autor, em conformidade,

¹⁷ Que, muitas vezes, sem emprego nem subsídio, se vêm dependentes do cumprimento do plano de pagamentos dos créditos laborais reconhecidos (ainda que extrajudicialmente) para sobreviver.

¹⁸ Vide o Acórdão n.º 99/2019, de 12.02.2019, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 14 de março.



aliás, com as alterações que a mesma iniciativa pretende introduzir no Código de Processo Civil, no sentido de ser a compensação assumir a natureza de exceção perentória.

Em consonância, também, com as propostas de alteração ao Código Civil, no que se refere à prolação de sentença na própria ata, por razões de celeridade, é proposta alteração ao n.º 7 do artigo 4.º do mesmo regime.

20-6

III. CONCLUSÃO

Ao contrário do que as primeiras linhas da exposição de motivos parece querer fazer crer, a proposta apresentada vai muito além de uma intervenção destinada a precaver o aumento de litigância e de volume processual que se prevê em resultado das medidas de contingência adotadas em sede de estado de emergência por força da pandemia por COVID-19.

Com efeito, a presente proposta recupera, em muitos aspetos, a iniciativa legislativa que havia sido recebida para pronúncia, no início de 2019, e cujo parecer foi remetido ao Governo em maio do mesmo ano.

Nestes termos, por um lado, a iniciativa legislativa dever-se-á fundamentar em dados melhor concretizados e atualizados que permitam sustentar o aumento de volume processual em que se baseia a prevalência da celeridade, nalgumas das soluções propostas, sobre outros princípios gerais de direito adjetivo. Por outro lado, será de notar que, sobre algumas das soluções propostas, a exposição de motivos não contém fundamentação bastante nem argumentos quanto à desadequação das soluções constantes do Código em vigor.

Não deixaremos, a este propósito, de assinalar que, a nosso ver, a profunda alteração do Código de Processo Civil ocorrida em 2013 encontra-se, ainda, sob alguns aspetos, em fase de consolidação prática. E, como vimos, a proposta apresentada acaba por significar um retrocesso face às opções estruturantes tomadas pelo legislador em 2013, em particular, no que respeita aos articulados admissíveis e à realização de audiência prévia.

Ainda assim, e não obstante, em traços gerais, as observações que foram sendo assinaladas na nossa análise – relativamente, por exemplo, aos efeitos da inversão do contencioso em



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

providências decretadas –, a iniciativa e as soluções encontradas não merecerão particulares reparos em relação a várias matérias, como, em geral, o tratamento da compensação como exceção perentória e a tutela do consumidor.

Por fim, sublinha-se que a concretização dos propósitos invocados nesta iniciativa implicará, também, no nosso entendimento, sério investimento tecnológico na área da justiça, considerando os meios atualmente disponíveis nos tribunais – mormente para realização e registo de diligências através de meios de comunicação à distância – e, bem assim, a premente necessidade de atualização do sistema informático de tramitação eletrónica dos processos.

Eis o parecer do CSMP.

[Assinatura]

Lisboa, 09 de junho de 2021